



LEI Nº 8.160, de 04 de dezembro de 1990.

Estabelece normas à gratuidade nos transportes coletivos, conforme disciplina o item II do artigo 189, da Constituição Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, faço saber a todos os habitantes deste Estado, que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é assegurada a gratuidade dos transportes coletivos em linhas urbanas e intermunicipais de características urbanas.

Art.2º Os usuários dos transportes coletivos a que se refere o artigo anterior, comprovarão o direito a gratuidade através de Carteira de Identidade.

Parágrafo único. Na falta do documento a que se refere o “caput” deste artigo, poderá o órgão responsável pela fiscalização dos transportes determinar substitutos que contenham a identificação de seu portador.

Art.3º As empresas transportadoras concessionárias desse serviço público, responderão pelo não cumprimento do disposto nesta Lei.

Art.4º A Secretaria dos Transportes baixará os demais atos regulamentadores à execução desta Lei, bem como as penalidades às concessionárias dos serviços de transportes que infringirem as normas ora estabelecidas.

Art.5º Ficam revogadas as condições em vigor que estabelecem normas à concessão do benefício.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 04 de dezembro de 1990.

CASILDO MALDANER